

Art. 10.º Se as effectivas e substitutas se impossibilitarem todas simultaneamente ou se todas deixarem de exercer as suas funções, o bispo da diocese indicará livremente quem há-de constituir o novo conselho.

Art. 11.º O conselho de administração fará prova de legitimidade do seu funcionamento e de todas as deliberações pelo livro das actas, com termos de abertura e encerramento, rubricadas todas as folhas pela presidente.

Art. 12.º As fundadoras elegerão a presidente, distribuirão o serviço e regulamentarão internamente o funcionamento da casa.

Covilhã, 31 de Outubro de 1931. — *Maria Adelaide Cruz Ranito Catalão — Maria Ilda Catalão Espiga — Maria Helena Cruz Tavares — Ana Tavares Alves Monteiro Marques — Raquel Pereira da Cruz e Silva — Maria de Lourdes Tavares Gomes de Oliveira — Maria Lucinda Guimarães Costa e Cruz — Maria Arminda Baltasar Neves Amaro — Amélia Cruz Vaz Catalão — Maria do Nascimento Rato Melo e Castro — Maria Alexandrina Nave Catalão — Ana Cruz Ranito de Almeida Eusébio.*

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 20:979

Paralelamente aos esforços de restauração financeira e aos sacrificios pedidos ao País para levá-la a cabo foi o Governo dando incremento às obras públicas com dotações que antes não haviam sido excedidas e nem sequer igualadas. Mas tem-se notado que ainda mais recursos se poderiam empregar se se houvesse podido dispor de planos bem ordenados, adoptados como programa de acção económica, e dos respectivos projectos para a sua execução.

Contando com os resultados da administração financeira e com os recursos e confiança do País, o Governo julga possível reunir as disponibilidades que forem indispensáveis para se realizarem em poucos anos os melhoramentos de vária ordem que, juntamente com os já em execução, têm de constituir as bases da nossa reorganização económica. Ponto é que tudo seja feito não dispersivamente, mas em obediência a um plano bem ordenado, de linhas bem definidas, em que ao menos o essencial esteja assente e se execute na ordem e no momento próprios para a máxima valorização do conjunto. Está nisso empenhado o futuro económico do País e a obra de reforma e progresso social que se pretende realizar. Escusado é frisar que a perfeita ordem e equilíbrio das contas públicas não poderiam indefinidamente manter-se sem a produção de maior riqueza e a maior movimentação de todas as forças económicas de iniciativa pública e privada.

Nesta ordem de ideas o Governo cumpre o dever de seguir o caminho que se lhe afigura adequado, criando uma alta comissão de melhoramentos públicos, que, sob as vistas dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, proponha o que for mais conveniente para este novo impulso, com a rapidez e eficiência reclamadas pelos fins superiores que se pretendem atingir.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão de melhoramentos públicos, composta de três membros, um nomeado pelo Ministro das Finanças, outro pelo Ministro do Comércio e Comunicações e outro pelo Ministro da Agricultura, sendo presidente o primeiro, a qual, tendo em consideração os recursos financeiros ou de crédito, proporá ao Governo:

1.º O plano de grandes melhoramentos públicos a realizar no período de seis anos, a contar do ano económico de 1932-1933, para conservação e desenvolvimento da riqueza e do trabalho nacionais;

2.º O processo de estudo e de elaboração dos planos parcelares e projectos dos referidos melhoramentos e forma de execução destes.

§ 1.º A comissão funcionará no Ministério do Comércio e Comunicações, por onde correrá todo o expediente.

§ 2.º Os técnicos nomeados para a comissão de que trata este artigo conservarão os direitos inerentes aos cargos oficiais que desempenhem, sendo-lhes pagas pelo Ministério do Comércio e Comunicações as despesas de deslocação pelo modo que for determinado.

Art. 2.º As repartições públicas, incluindo as dos serviços autónomos ou dos serviços dirigidos por comissões ou juntas com autonomia, são obrigadas a fornecer à comissão de melhoramentos públicos, nos prazos por ela determinados, os elementos de que a mesma comissão precise para o desempenho das suas atribuições.

Art. 3.º Quando os membros da comissão não estejam de acôrdo, podem ser apresentados ao Governo trabalhos ou pareceres individuais.

Art. 4.º O Governo, apreciando as propostas da comissão, poderá adoptar, sem exigências de mais formalidades, as soluções que julgar convenientes para a economia nacional.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 20:980

Para poder tomar as medidas reclamadas pela crise de desemprego, ordenou o Governo o respectivo inquérito por decreto de 15 de Agosto de 1931, tendo-se tido desde então o cuidado de mantê-lo devidamente actualizado. Os números que o inquérito revelou, não sendo tam graves como os que se conhecem em relação a outros países, constituem para o Governo motivo de apreensão pelos sintomas de crise e pela miséria que exprimem. Para na medida do possível compensar a depressão da actividade económica privada, fizeram-se todos os esforços por manter no Orçamento do corrente ano, apesar da queda das receitas, as importâncias atribuídas a obras ou fornecimentos que dessem trabalho e movimento à economia nacional. Mas não podia isso bastar para evitar toda a manifestação de desemprego, mesmo nas profissões ou actividades relacionadas com o que o Estado podia mandar fazer ou adquirir.

Todas as providências agora decretadas no sentido de defender a economia nacional e aliviá-la de exagerados encargos terão influência benéfica na resolução da crise de desemprego, devendo esperar-se que uma maior actividade económica absorva os braços sobranes em virtude da estagnação dos negócios; mas este resultado não se fará imediatamente sentir, e por isso se adoptam simultaneamente medidas de protecção e auxilio aos desempregados e se dotam neste decreto com mais duas dezenas de milhar de contos, pelo menos, obras publicas iniciadas e que com o reforço de agora podem ser concluidas ou muito adiantadas.

\*

A dezena de milhar de contos destinada a melhoramentos rurais deve ter sido distribuída a bem dizer por todas as freguesias e concelhos do País. A reparação e construção de pontes e estradas são também um género de trabalho que se estende por toda a parte, e podem com facilidade, juntamente com construções de edificios para escolas primárias, beneficiar a população desempregada do meio rural. Por este motivo se reforçam as dotações que tinham no orçamento, nada se devendo fazer que não seja necessário, mas conciliando-se a utilidade pública com o beneficio individual, que não pode esquecer-se neste momento.

Nas grandes cidades, e sobretudo em Lisboa, Porto e Coimbra, as obras começadas são numerosas, demasiadamente numerosas, é preciso dizer, e a dificuldade está apenas em escolher aquelas para que devem ser canalizados dinheiro e trabalho para maior utilidade social.

Fez o Estado uma tristíssima experiência e demonstração de incapacidade administrativa com a construção de dois bairros chamados sociais — da Ajuda e do Arco do Cego. As casas concluidas do primeiro se pretende dar destino útil em decreto desta data; o segundo foi cedido à Câmara Municipal para que o concluisse, em condições ruinosas para o Estado e que depois se julgaram também ruinosas para a Câmara, sendo por isso modificadas as condições de cedência pelo decreto n.º 19:144, de 13 de Dezembro de 1930. As dificuldades financeiras por que todos têm passado e a multiplicidade de obras a cargo da Câmara não lhe permitiram dar às construções do Arco do Cego grande desenvolvimento, tendo no entanto sido acabados alguns prédios.

A consideração de que há agora a esperança de não se repetir a experiência antiga, de que são as obras que mais pessoal de variadas profissões podem absorver ao mesmo tempo, de que se dotaria a cidade com um grande número de boas habitações e se acabaria por uma vez com o aspecto de abandono que actualmente oferece, levaram à convicção de que seria conveniente fazer um arranjo com o Município, pelo qual o Estado se lhe substituisse na conclusão rápida das obras que foram iniciadas.

Por alguns dos motivos apontados se pensou em acabar também o que está ainda por fazer no Bairro Social da Ajuda.

Outra obra que é da Câmara Municipal, mas cujo demorado acabamento pode prejudicar interesses económicos importantes, é a dos pavilhões que se erguem no Parque Eduardo VII e em primeira applicação destinados à exposição industrial de 1932.

Convindo ao Governo que esta se faça, e para isso a dotou no orçamento do ano corrente, decreta-se a concessão do subsídio que se reputa bastante para o que falta concluir.

Para as escolas superiores do Porto e para a Maternidade de Júlio Diniz destinam-se 2:000 contos, com a obrigação de serem preferidas as obras que possam con-

cluir-se; e para o Manicómio Sena, de Coimbra, com obras há onze anos, mais de 2:000 contos gastos e sem servir para nada, destinam-se 2:500 contos, com que se concluirão e construirão os pavilhões necessários para poder abrir e funcionar.

Não foram esquecidas neste conjunto de providências as illas adjacentes, onde, como por toda a parte, se faz sentir também o desemprego e existe a necessidade de obras de fomento fora da competência e possibilidades das juntas dos distritos autónomos. Independentemente do que haja de fazer se em obediência a planos de outra envergadura, algumas obras de conservação podem ser dotadas com o que é necessário para se evitarem maiores danos, estando nestas condições as dependentes dos serviços hidráulicos. Na Horta está assente emprender-se muito em breve a construção do edificio da Alfândega, de custo mais elevado que quaisquer subsídios que lhe pudessem ser especialmente destinados, e no Funchal a actividade da Junta Autónoma, mercê do empréstimo pendente da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, vai substituir-se com vantagem a qualquer intervenção do Governo, de momento, por esse facto, dispensável.

Todas as dotações estabelecidas por este decreto o são por força do saldo de contas do ano findo, que amplamente as comporta, e tem deste modo na importância correspondente uma razoável applicação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contratar com a Câmara Municipal de Lisboa a conclusão das obras do bairro social do Arco do Cego nas condições seguintes:

1.ª As despesas com a conclusão do bairro serão satisfeitas pelo Estado e as respectivas obras serão dirigidas pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais nos termos em que o são as dos edificios públicos, exceptuando apenas o que constar de empreitadas dadas e em curso;

2.ª A importância das mencionadas despesas acrescerá ao crédito do Estado derivado da cedência feita à Câmara, em harmonia com o decreto n.º 19:164, de 13 de Dezembro de 1930, para ser paga no mesmo número de prestações que à data da conclusão do bairro estiverem em dívida.

Art. 2.º É autorizado o Governo a mandar proceder pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais à conclusão das casas de habitação do Bairro da Ajuda e às obras que são indispensáveis nas já concluidas do mesmo bairro, para obedecerem às prescrições das posturas municipais.

§ único. A inscrição no Orçamento Geral do Estado das verbas necessárias à execução do disposto neste artigo e no anterior só se fará em face dos orçamentos completos de todas as obras a realizar, elaborados pela referida Direcção Geral.

Art. 3.º É autorizado o Governo a conceder à Câmara Municipal de Lisboa o subsídio de 2:000 contos exclusivamente destinado à conclusão dos pavilhões de exposições do Parque Eduardo VII e às obras complementares indispensáveis à utilização dos mesmos para a Exposição Industrial Portuguesa de 1932.

§ 1.º A Câmara Municipal de Lisboa tomará sobre si a despesa que além da mencionada quantia haja de ser feita com aquele fim.

§ 2.º A Câmara poderá requisitar, de conta do subsídio fixado neste artigo, as importâncias de que carecer até a soma de 1:400 contos, devendo os restantes

600 contos ser-lhe entregues só depois de concluídas as obras.

§ 3.º A Câmara Municipal de Lisboa reembolsará o Estado da totalidade deste subsídio, em duas prestações iguais, que se vencerão nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934, inscrevendo a mesma Câmara, para esse fim, no seu orçamento respeitante àqueles anos as quantias necessárias.

Art. 4.º No ano económico de 1931-1932 poderão ser gastos mais 2:500 contos com a construção e reparação de estradas, além das respectivas dotações presentemente inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o citado ano.

Art. 5.º Além das verbas inscritas no orçamento do corrente ano poderão ser despendidos até 2:000 contos em edifícios para escolas primárias, devendo ser de preferência dotados os que puderem ser concluídos e já se encontrem em construção.

Art. 6.º Serão igualmente dotadas com mais 2:500 contos as obras do Manicómio Sena, em Coimbra, e com mais 2:000 contos as das escolas superiores e da Maternidade Júlio Diniz, do Pôrto, devendo igualmente, quanto a estas últimas, ser preferidas as que possam ser acabadas.

Art. 7.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos poderá despende até a importância de 1:000 contos com obras de conservação nos portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, de acordo com as respectivas juntas autónomas.

Art. 8.º As importâncias a despende nos termos dos artigos anteriores serão satisfeitas por conta do saldo do ano económico de 1930-1931, ficando o Governo autorizado a inscrever aquelas importâncias no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações actualmente em vigor, mediante simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações.

§ 1.º As quantias inscritas no orçamento de conformidade com este artigo poderão ser entregues integralmente antes de encerrado o ano económico corrente e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem administradas pelas entidades a quem competir a direcção das obras.

§ 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, relativamente às importâncias que, de harmonia com o disposto no parágrafo anterior, forem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as obras a seu cargo, enviarão ao Tribunal de Contas a documentação da despesa realizada.

Art. 9.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fornecerá à Junta Autónoma de Estradas, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais todos os elementos de informação de que careçam acerca do desemprego, para serem eficazmente atingidos os fins deste decreto.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 20:981

Pelo decreto n.º 12:029, de 30 de Julho de 1926, foi determinado que as casas económicas de Lisboa e Pôrto destinadas a habitações particulares fôsem vendidas em hasta pública.

Mais duma vez foi anunciada a arrematação dos prédios que constituem o bairro da Ajuda, em Lisboa, sem que porém nas respectivas praças houvesse licitantes.

Uma proposta, apresentada para aquisição de vários grupos destas casas, uns já concluídos, outros em via de conclusão, não foi aceita por acarretar para o Estado um grande prejuízo, e fazendo ainda perder a tais casas a sua característica fundamental.

Adopta-se portanto a solução do arrendamento, já prevista no citado decreto n.º 12:029, a fim de estas casas não estarem por mais tempo sujeitas ao prejuízo material de não serem habitadas quando ao mesmo tempo se nota a falta de moradias cujo preço de aluguer seja compatível com os pequenos rendimentos de algumas classes da população.

Não se perde de vista o fim com que se têm construído as casas económicas do bairro da Ajuda, e por isso, ao mesmo tempo que se fixam quantias relativamente pequenas para base de licitação, faculta-se ao arrendatário a compra da casa que habite; e com o mesmo intuito são preferidos para inquilinos os funcionários civis ou militares nas condições neste decreto indicadas, estabelecendo-se ainda certas restrições, atinentes à consecução de que ninguém possa vir prejudicar quem mais do que outro precise de moradia.

No bairro destas casas económicas tinham sido destinados edifícios para escola primária, estação de incêndios, esquadra de polícia e lavadouro público. Atendendo à utilidade de todos os serviços para que esses edifícios foram projectados e começados, e à sua necessidade, conserva-se-lhes o destino e por isso se cedem respectivamente ao Ministério da Instrução Pública e à Câmara Municipal de Lisboa, mediante as cláusulas neste decreto designadas;

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o arrendamento das casas económicas do bairro da Ajuda, em Lisboa, pertencentes ao Estado, e não só das que constituem os prédios dos grupos já construídos, mas ainda das dos prédios em construção, à medida que, depois de concluídos, estes venham sendo entregues pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º O Estado dará de arrendamento as casas a que se refere o artigo anterior por meio de arrematação em hasta pública ou por proposta em carta fechada e lacrada.

§ 1.º Serão preferidos como arrendatários os funcionários civis ou militares cujas funções sejam exercidas na freguesia da Ajuda e, entre estes, os que estejam a pagar renda superior a 25 por cento do seu vencimento total mensal e tenham família mais numerosa que com eles viva.

§ 2.º A prova das preferências estabelecidas no parágrafo anterior será feita por documento passado pela repartição ou pelo comando sob cujas ordens o funcionário serve e autenticado com o respectivo selo branco,